



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.866 - SE (2011/0270822-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EVALDO FERNANDES CAMPOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : DENISSON SANTANA DO NASCIMENTO SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie a custódia cautelar foi mantida porquanto o paciente teria tentado furtar-se à aplicação da lei penal, tendo sido enfatizado pelo juízo *a quo* de que haveria "depoimentos colhidos em sede de inquérito policial, cuja maior parte é no sentido de afirmar a tentativa de fuga do acusado do distrito da culpa, após o cometimento do suposto delito".

3. Além disso, informações prestadas pelo juízo de primeiro grau dão conta de que o paciente teria tentando corromper e ameaçar pessoas, inclusive a vítima não fatal, para que mudassem o teor de seus depoimentos em juízo para beneficiá-lo, tendo sido instaurado inquérito policial para apuração desses fatos.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 29 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.866 - SE (2011/0270822-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EVALDO FERNANDES CAMPOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : DENISSON SANTANA DO NASCIMENTO SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DENISSON SANTANA DO NASCIMENTO SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (HC n.º 2011.1324-3).

Depreende-se dos autos que, em 18.01.2011, foi decretada a prisão preventiva do paciente pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (fl. 90):

Cuida-se de pedido de prisão preventiva do acusado DENISSON SANTANA DO NASCIMENTO SILVA, formulado pelo representante do Ministério Público, consoante termos da denúncia, tendo em vista estarem presentes os requisitos e fundamentos da segregação cautelar.

Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do *fumus boni comissi delicti* e do *periculum libertatis*, insculpidos nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

A materialidade do delito em tela, encontra-se demonstrada através de Laudo Pericial Cadavérico de fls. 29/33 e depoimentos prestados perante a Autoridade Policial, estes últimos também atestando indícios de autoria delitiva em relação ao acusado.

Há relatos nos autos, no sentido de que o acusado tentou se evadir do distrito da culpa, com a nítida finalidade de se furtar a aplicação da lei penal o que, implicaria em flagrante prejuízo à instrução penal.

Assim, há indícios no sentido de que a manutenção da sua liberdade, neste momento processual, poderá obstar o andamento regular do feito, principalmente, observando-se os depoimentos colhidos em sede de inquérito policial, cuja maior parte é no sentido de afirmar a tentativa de fuga do acusado do distrito da culpa, após o cometimento do suposto delito. Desta maneira evidenciado que a sua prisão preventiva se faz necessária, a fim de garantir a aplicação da Lei Penal e assegurar a conveniência da instrução criminal. Vislumbra-se, assim, em concreto que caso o acusado venha a permanecer solto, haverá inviabilidade ao andamento da instrução criminal. (...)

Posto isso, julgo necessária e conveniente a decretação da prisão preventiva do acusado DENISSON SANTANA DO NASCIMENTO SILVA já qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 311 e 312 do CPP, especialmente para garantir a Conveniência a Instrução criminal e assegurar a Aplicação da Lei Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Expeça-se mandado do prisão preventiva, ficando o acusado custodiado à disposição deste juízo.

Em 20.05.2011, sobreveio decisão de pronúncia, sendo mantida a segregação cautelar do paciente nos seguintes termos (fls. 101 e 112):

Ocorre que, em determinado instante, de forma inopinada, supostamente por ciúme da Sra. IZANDRA PEREIRA DOS SANTOS, o denunciado DENISSON SANTANA DO NASCIMENTO SILVA sacou a arma de fogo de sua propriedade e que portava e efetuou diversos disparos em desfavor do sujeito passivo RODRIGO DE JESUS SANTOS. Ademais, em meio à deflagração dos citados disparos, o incriminado findou por alvejar a vítima PUSCAS PEREIRA SILVA JÚNIOR, bem como, em razão de ricochete de um dos disparos, a ofendida MONIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA também restou lesionada.

Após a prática delitiva em comento o incriminado DENISSON SANTANA DO NASCIMENTO SILVA tentou se evadir do distrito da culpa, no entanto, restou preso em flagrante delito. Por sua vez, a vítima RODRIGO DE JESUS SANTOS chegou a ser socorrida, porém, faleceu em decorrência das lesões sofridas. Outrossim, no que é pertinente à vítima PUSCAS PEREIRA SILVA JÚNIOR, o mesmo foi socorrido em encaminhado ao Hospital São Lucas, nesta urbe, ao passo que a ofendida MONIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA foi conduzida ao Hospital Nestor Piva, também nesta cidade, onde receberam cuidados médicos."

(...)

MANTENHO o pronunciado preso, por não vislumbrar neste momento alteração nos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e, também, observando o entendimento do Tribunal de Justiça Estadual que, no Acórdão nº 3.696/2011, julgado em 04 de abril de 2011, denegou pedido de Habeas Corpus, mantendo incólume a decisão deste Juízo de 1º Grau.

Manejado prévio *writ*, o Tribunal de origem deferiu a liminar pleiteada, concedendo a liberdade provisória ao paciente. No entanto, no mérito, a ordem foi denegada, fixando o seguinte (fls. 164-168):

(...)

Diante das decisões supra, percebe-se que durante a instrução criminal não houve modificação que ensejasse a revogação da prisão cautelar.

Além disso, a simples alegação de que com o encerramento da instrução processual, e consequente pronúncia do Paciente, não mais justificaria a prisão preventiva com base na conveniência da instrução criminal, não deve prosperar, vez que por se tratar de crime doloso contra a vida o procedimento é bifásico, sendo que a decisão de pronúncia, finaliza-se somente a primeira fase da instrução, qual seja, a formação da culpa, iniciando-se o julgamento propriamente dito.

Verifica-se ainda que na segunda fase, quando do julgamento pelo Tribunal do Júri, subsiste o requisito do art. 312 do CPP, conveniência da instrução criminal, uma vez que a ainda serão colhidos depoimentos de testemunhas a serem ouvidas no Plenário do Júri, podendo haver, inclusive,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimento de diligências, o que por si só já justifica a permanência da Prisão do Paciente, consoante se infere do art. 422 do CPP que assim dispõe, *in verbis*: (...)

Portanto, verifica-se que a fundamentação da decisão foi feita de acordo com os parâmetros legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, agregando elementos concretos e suficientes que demonstram a necessidade da segregação cautelar.

Além destas constatações, é de suma importância relatar que o Paciente é um agente do Estado (policial militar), fato que revela que a sua conduta configura um atentado à ordem pública, pois aos policiais militares é atribuída a função constitucional de resguardar a paz e a ordem da sociedade e, não abalar o meio social cometendo crimes desta natureza (homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado).

Ante o exposto, conheço do Habeas Corpus nº 0921/2011 para DENEGAR A ORDEM pleiteada, de forma a restabelecer a prisão preventiva e, assim, determinar a expedição do mandado de prisão em desfavor de Denisson Santana do Nascimento Silva.

Daí a presente impetração, alegando ausentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal para a prisão, à míngua de elementos concretos dos autos que possam recomendá-la, sendo certo que o paciente ostenta qualidades pessoais favoráveis e, além disso, tem direito, pelo novo regramento processual, a prisão domiciliar, pois é pai de um filho menor (seis anos) que precisa de cuidados especiais.

Requer seja colocado o paciente em liberdade.

A liminar foi indeferida às fls. 72-75.

Foram juntadas informações às fls. 79-82, 84-128, 130-131, 140-187, 192-196, 201-204, 206-207, 216-248 e 250-266.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, manifestou-se pela prejudicialidade do *writ*, e, caso assim não se entenda, pela denegação da ordem. (fls. 134-137).

Novo despacho foi prolatado à fl. 198, solicitando informações atualizadas ao Juízo *a quo*, acostadas às fls. 216-248, sendo consignado que foi instaurado inquérito policial para apurar supostas condutas ilegais do acusado no sentido de ameaçar e tentar corromper pessoas, inclusive a vítima não fatal, para mudarem seus depoimentos no processo. Confirma-se o teor das informações:

Informo que o Júri do ora paciente havia sido designado para 20/02/2013, porém ocorreu a dissolução do Conselho de Sentença, em razão de uma das vítimas (são três, uma fatal e duas sobreviventes), ter mudado completamente seu depoimento em Plenário, alegando ter sofrido ameaças de um grupo de traficantes, dois deles já mortos na data referida, tendo o advogado do acusado informado que possuía em seu poder interceptações telefônicas obtidas em processo criminal de outra Comarca, que comprovariam a nova versão apresentada por Monique (vítima sobrevivente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo os fatos apurados no Inquérito Policial e na primeira fase da instrução processual (estes gravados em mídia, em áudio e vídeo) tomado um rumo perigoso, com possível quadrilha associada para o tráfico, mortos em confronto com a polícia deste estado, além do réu se tratar de um Capitão da própria Polícia Militar, esta magistrada acatou o requerimento formulado pelo Ministério Público para marcar um outro julgamento (cópia da Ata inclusa), que seria em 12/06/2013.

O advogado do acusado opôs exceção de suspeição em desfavor desta magistrada, isto no mês de maio/2013 (quando me encontrava em férias), exatos três meses após a dissolução do Conselho já referida.

Determinada a instauração de IP para apurar a contradição da vítima Monique, bem como a existência de traficantes que supostamente a estariam ameaçando, a Delegada de Polícia que presidiu o Inquérito encaminhou cópia das declarações prestadas por Monique (vítima sobrevivente) e por Franciele (testemunha arrolada pelo Ministério Público), ocasião em que informaram que receberam quantia em dinheiro do réu do processo para mudarem seus depoimentos em Plenário (cópia dos termos anexadas ao presente). As declarações da mãe da vítima Monique foram idênticas às já prestadas pelas duas (cópia anexada ao presente). No Inquérito também foi ouvida a Delegada que o presidiu e o Escrivão de Polícia (cópias das declarações anexadas ao presente), os quais informaram como ocorreram as colheitas dos depoimentos.

Foi oferecida Denúncia pelo Ministério Público, pelos novos fatos, imputando-lhe a possível prática do crime de corrupção ativa, sendo o processo tombado sob nº 201320500034, com Denúncia já recebida e com novo decreto de prisão provisória em desfavor do réu (cópia da Denúncia anexada ao presente).

Finalmente, em 10/07/2013, através do ofício nº 0142/2013-Correg, recebido da Polícia Militar do Estado de Sergipe, gerado a partir de comunicação recebida da Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe -esta última através do Ofício Externo nº 085/2013-CGMP, que assim procedeu em razão de depoimentos prestados por Monique Pereira de Oliveira e Rosa Maria Pereira Paes (a primeira vítima sobrevivente no processo nº 201120500012 e a segunda nominada sendo sua genitora), onde pediram garantias de vida junto à Corregedoria do MPSE, alegando que estão sendo ameaçadas pelo réu do processo, o Capitão da PMSE Denisson Santana do Nascimento Silva e por seu advogado constituído, o Bel. Evaldo Fernandes Campos com OAB/SE nº 423-B-SE. com o intuito de forçar a referida vítima a mudar as declarações já prestadas acerca dos fatos do processo em curso, da forma como já relatados na fase do IP e na primeira fase da instrução processual (seguem cópias dos ofícios, especialmente do que foi expedido pela Corregedora-Geral em substituição do Ministério Público do Estado de Sergipe, que colheu as declarações de ambas pedindo garantias de vida). Destes expedientes foram encaminhadas cópias para a OAB/SE, para a Vara da Auditoria Militar, para a Corregedoria do TJSE e para a Presidência do TJSE, onde pedi que fossem tomadas as medidas cabíveis e pertinentes às ameaças reportadas, também tendo determinado a instauração de Inquérito Policial contra o Capitão Denisson e seu advogado o Bel. Evaldo Fernandes campos, OAB/SE 423-B. (216-219).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.866 - SE (2011/0270822-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie a custódia cautelar foi mantida porquanto o paciente teria tentado furtar-se à aplicação da lei penal, tendo sido enfatizado pelo juízo *a quo* de que haveria "depoimentos colhidos em sede de inquérito policial, cuja maior parte é no sentido de afirmar a tentativa de fuga do acusado do distrito da culpa, após o cometimento do suposto delito".

3. Além disso, informações prestadas pelo juízo de primeiro grau dão conta de que o paciente teria tentando corromper e ameaçar pessoas, inclusive a vítima não fatal, para que mudassem o teor de seus depoimentos em juízo para beneficiá-lo, tendo sido instaurado inquérito policial para apuração desses fatos.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adiantado, não se verifica na espécie.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança**.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, foi decretada a prisão preventiva do paciente pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, nos seguintes termos (fl. 90):

Cuida-se de pedido de prisão preventiva do acusado DENISSON SANTANA DO NASCIMENTO SILVA, formulado pelo representante do Ministério Público, consoante termos da denúncia, tendo em vista estarem presentes os requisitos e fundamentos da segregação cautelar.

Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do *fumus boni comissi delicti* e do *periculum libertatis*, insculpidos nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

A materialidade do delito em tela, encontra-se demonstrada através de Laudo Pericial Cadavérico de fls. 29/33 e depoimentos prestados perante a Autoridade Policial, estes últimos também atestando indícios de autoria delitiva em relação ao acusado.

Há relatos nos autos, no sentido de que o acusado tentou se evadir do distrito da culpa, com a nítida finalidade de se furtar a aplicação da lei penal o que, implicaria em flagrante prejuízo à instrução penal.

Assim, **há indícios no sentido de que a manutenção da sua liberdade, neste momento processual, poderá obstar o andamento regular do feito, principalmente, observando-se os depoimentos colhidos em sede de inquérito policial, cuja maior parte é no sentido de afirmar a tentativa de fuga do acusado do distrito da culpa, após o cometimento do suposto delito.** Desta maneira evidenciado que a sua prisão preventiva se faz necessária, a fim de garantir a aplicação da Lei Penal e assegurar a conveniência da instrução criminal. Vislumbra-se, assim, em concreto que caso o acusado venha a permanecer solto, haverá inviabilidade ao andamento da instrução criminal. (....)

Posto isso, julgo necessária e conveniente a decretação da prisão preventiva do acusado DENISSON SANTANA DO NASCIMENTO SILVA já qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 311 e 312 do CPP, especialmente para garantir a Conveniência a Instrução criminal e assegurar a Aplicação da Lei Penal.

Expeça-se mandado de prisão preventiva, ficando o acusado custodiado à disposição deste juízo.

Em 20.05.2011, sobreveio decisão de pronúncia, sendo mantida a segregação cautelar do paciente nos seguintes termos (fls. 101 e 112):

Ocorre que, em determinado instante, de forma inopinada, supostamente por ciúme da Sra. IZANDRA PEREIRA DOS SANTOS, o denunciado DENISSON SANTANA DO NASCIMENTO SILVA sacou a arma de fogo de sua propriedade e que portava e efetuou diversos disparos em desfavor do sujeito passivo RODRIGO DE JESUS SANTOS. Ademais, em meio à deflagração dos citados disparos, o incriminado findou por alvejar a vítima PUSCAS PEREIRA SILVA JÚNIOR, bem como, em razão de ricochete de um dos disparos, a ofendida MONIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA também restou lesionada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após a prática delitiva em comento o inculminado DENISSON SANTANA DO NASCIMENTO SILVA tentou se evadir do distrito da culpa, no entanto, restou preso em flagrante delito. Por sua vez, a vítima RODRIGO DE JESUS SANTOS chegou a ser socorrida, porém, faleceu em decorrência das lesões sofridas. Outrossim, no que é pertinente à vítima PUSCAS PEREIRA SILVA JÚNIOR, o mesmo foi socorrido em encaminhado ao Hospital São Lucas, nesta urbe, ao passo que a ofendida MONIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA foi conduzida ao Hospital Nestor Piva, também nesta cidade, onde receberam cuidados médicos."

(...)

MANTENHO o pronunciado preso, por não vislumbrar neste momento alteração nos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e, também, observando o entendimento do Tribunal de Justiça Estadual que, no Acórdão nº 3.696/2011, julgado em 04 de abril de 2011, denegou pedido de Habeas Corpus, mantendo incólume a decisão deste Juízo de 1º Grau.

Já o Colegiado estadual assim se manifestou ao denegar o prévio *writ* (fls. 164-168):

(...)

Diante das decisões supra, percebe-se que durante a instrução criminal não houve modificação que ensejasse a revogação da prisão cautelar.

Além disso, a simples alegação de que com o encerramento da instrução processual, e conseqüente pronúncia do Paciente, não mais justificaria a prisão preventiva com base na conveniência da instrução criminal, não deve prosperar, vez que por se tratar de crime doloso contra a vida o procedimento é bifásico, sendo que a decisão de pronúncia, finaliza-se somente a primeira fase da instrução, qual seja, a formação da culpa, iniciando-se o julgamento propriamente dito.

Verifica-se ainda que na segunda fase, quando do julgamento pelo Tribunal do Júri, subsiste o requisito do art. 312 do CPP, conveniência da instrução criminal, uma vez que a ainda serão colhidos depoimentos de testemunhas a serem ouvidas no Plenário do Júri, podendo haver, inclusive, requerimento de diligências, o que por si só já justifica a permanência da Prisão do Paciente, consoante se infere do art. 422 do CPP que assim dispõe, *in verbis*: (...)

Portanto, verifica-se que a fundamentação da decisão foi feita de acordo com os parâmetros legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, agregando elementos concretos e suficientes que demonstram a necessidade da segregação cautelar.

Além destas constatações, é de suma importância relatar que o Paciente é um agente do Estado (policia militar), fato que revela que a sua conduta configura um atentado à ordem pública, pois aos policiais militares é atribuída a função constitucional de resguardar a paz e a ordem da sociedade e, não abalar o meio social cometendo crimes desta natureza (homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado).

Ante o exposto, conheço do Habeas Corpus nº 0921/2011 para DENEGAR A ORDEM pleiteada, de forma a restabelecer a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva e, assim, determinar a expedição do mandado de prisão em desfavor de Denisson Santana do Nascimento Silva.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi mantida porquanto o paciente teria tentado furtar-se à aplicação da lei penal, tendo sido enfatizado pelo juízo *a quo* de que haveria "depoimentos colhidos em sede de inquérito policial, cuja maior parte é no sentido de afirmar a tentativa de fuga do acusado do distrito da culpa, após o cometimento do suposto delito".

Além disso, informações prestadas pelo juízo de primeiro grau dão conta de que o paciente teria tentando corromper e ameaçar pessoas, inclusive a vítima não fatal, para que mudassem o teor de seus depoimentos em juízo para beneficiá-lo, tendo sido instaurado inquérito policial para apuração desses fatos.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, a tentativa do acusado de furtar-se à aplicação da lei penal.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INTENÇÃO DE FUGA REVELADA PELAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES FÁTICAS ALCANÇADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. PROVIDÊNCIA VEDADA NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

2. Na espécie, a manutenção da custódia foi suficientemente justificada, havendo menção expressa à intenção do recorrente de evadir-se do distrito da culpa - extraída das interceptações telefônicas efetuadas -, o que remete, de pronto, a uma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, pois fica evidenciada a necessidade da segregação antecipada para a garantia da aplicação da lei penal.

3. Ademais, refutar os indícios de autoria e o propósito de fuga constatados pelas instâncias ordinárias - soberanas na análise de fatos e provas - é providência que não se coaduna com a via exígua do writ, afinal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o habeas corpus é antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável que se mostra de plano ao julgador.

Não se destina à correção de controvérsias ou de situações as quais, embora eventualmente existentes, demandam, para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 39.293/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, na esteira dos referidos julgados, mostra-se possível, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

3. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, devendo ser destacado que o Paciente, que tem advogado constituído na ação penal, encontra-se foragido desde a ocorrência dos fatos, não tendo se apresentado nem perante a autoridade policial nem perante o Juízo singular. Precedentes desta Corte.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 253.153/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

HABEAS CORPUS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CRIME COMETIDO HÁ MAIS DE SEIS ANOS. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte tem refinado o cabimento do habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente. Assim, verificada hipótese de dedução de mandamus em lugar do recurso próprio, imperioso o não conhecimento da impetração, cumprindo-se ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de desconstituir o constrangimento ilegal.

2. Justifica-se a prisão preventiva decretada nos casos em que a fuga do acusado perdura anos, com o único objetivo de furtar-se aos atos do processo, caracterizando-se a hipótese de se resguardar a aplicação da lei penal.

3. Ordem não conhecida.

(HC 154.449/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 21/06/2013)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0270822-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 224.866 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201020601173 201113243 2011312941 921

EM MESA

JULGADO: 29/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVALDO FERNANDES CAMPOS E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : DENISSON SANTANA DO NASCIMENTO SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.